



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Parelhas

LEI Nº 1050/2003, DE 27 DE JUNHO DE 2003.

Regulamenta a concessão e exploração de transporte de valores, passageiros e de pequenas cargas através de motocicleta no Município de Parelhas.

O Prefeito municipal de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O transporte de passageiros e valores por motocicleta (moto táxi) no município de Parelhas-RN, será prestado pela iniciativa privada mediante a permissão do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço ora instituído, denominado de Moto Táxi, será explorado por pessoas jurídicas devidamente inscritas no cadastro de contribuintes do município e que estejam em dia com os tributos municipais, conforme Lei Estadual nº 8.271 de 22 de janeiro de 2003.

Parágrafo Único – Os beneficiários da permissão pela exploração do transporte de passageiros em motocicleta sem prejuízo de outras, deverão atender às seguintes exigências:

- I - Cada motocicleta deverá utilizar protetor de escapamento;
- II - Não será permitido transportar mais de um passageiro;
- III - A motocicleta será caracterizada pelo **DETRAN–RN**, como sendo de aluguel e só será permitida a concessão se o condutor provar, mediante prévia vistoria do órgão municipal competente, que a motocicleta utilizada para a prestação dos serviços esteja em perfeitas condições de uso, devendo portar o selo da vistoria.
- IV - A vistoria será efetuada pelo setor Municipal de Cadastro a cada 06 (seis) meses;
- V - A moto e o condutor deverão estar devidamente habilitados;
- VI - O não cumprimento destas normas, implicará na cassação da concessão.

Art. 3º - As permissões poderão ser dadas por prazo determinado e somente poderão ser revogadas em caso de flagrante desrespeito à presente Lei ou por soberano e justificável interesse público.

Parágrafo Único – A permissão não poderá ser transferida entre empresas e/ou pessoas físicas exploradoras dos serviços de que trata a presente Lei.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Parelhas

Art. 4º - Caso seja constatada a falta de segurança aos passageiros de qualquer veículo, este deve ser apreendido pela polícia de trânsito (Polícia Militar) e somente liberada após a constatação da execução dos serviços necessários e/ou reparos, pelo permissionário do serviço.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência às mesmas normas, por mais de uma vez, deverá ser cassada a permissão sem qualquer indenização ou aviso prévio.

Art. 5º - A forma de prestação de serviços públicos tratados nesta Lei poderá ser modificada, a qualquer tempo, pelo Poder Executivo Municipal, com autorização do Poder Legislativo, de acordo com a necessidade ou o interesse público, devendo tais modificações, principalmente as relativas à segurança e higiene, serem aplicadas a todos os permissionários.

Art. 6º - O número de empresas cadastradas para a exploração dos serviços, como também os locais e praças, será definido através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º - Não poderá ser superior a 20 (vinte) o número de veículos (Motos) cadastrados por empresa, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 8º - Fica obrigado o permissionário a pagar os impostos e taxas municipais como ISS (Imposto Sobre Serviços), TL (Taxa de Localização) e demais tributos e taxas provenientes da permissão.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal do Planejamento e das Finanças, lançará os tributos municipais que constam no artigo anterior às empresas devidamente cadastradas, nos termos do código tributário municipal.

Art. 9º - Cada praça terá sua representação exercida por um titular e, em caso de impedimento, por seu suplente, para ordem e funcionamento do local.

Art. 10 - Os permissionários que tiverem o seu Alvará de autorização de tráfego cassado, somente poderão requerer novo credenciamento depois de dois anos, a contar da data da penalidade aplicada.

Art. 11 - A pessoa que efetuar o transporte remunerado de passageiro sem a devida autorização para este fim, ficará impossibilitado de requerer novo alvará, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 – São obrigações do condutor, além da observância desta Lei e seus regulamentos e de outras que a administração municipal determinar:

- I) Manter o veículo (Moto) em boas condições de tráfego e higiene;
- II) Tratar com polidez e civilidade os passageiros, o público e os colegas;
- III) Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente expostos nesta

Lei;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Parelhas

IV) Não retardar sem motivo justo a marcha da moto ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

V) Não lavar o veículo (moto), nem efetuar reparos no local da Praça, salvo nos casos de comprovada emergência;

VI) Portar toda documentação dentro dos prazos de validade;

VII) Estacionar o veículo (moto) no último lugar do local da praça, quando se ausentar;

VIII) Não portar nem fazer uso de bebidas alcoólicas ou de qualquer substância entorpecente ou que cause dependência físico-química quando no exercício da função.

IX) Não aliciar ou pegar passageiros nas proximidades dos outros locais de praças, respeitando a distância de 100 (cem metros).

X) Atender o chamado do telefone da praça se estiver no primeiro lugar da fila, salvo quando for especificado outro.

XI) Portar a identificação da praça, que será expressa nos coletes, contendo o número da praça, o telefone e a cor previamente determinada.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias após a data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 958 de 18 de junho de 2000.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 27 de junho de 2003.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal